

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Cabo Almi - PT
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - PSL
Deputado Eduardo Rocha - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - Sem partido
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lidio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Onevan de Matos - PSDB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10
Deputado Londres Machado - Líder
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8
Deputado Eduardo Rocha - Líder
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Deputado Professor Rinaldo - Líder
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO
Deputado Gerson Claro - Líder
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamentação
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

SUMÁRIO

1ª PARTE - ATIVIDADE PARLAMENTAR* 2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS 6

1ª PARTE - ATIVIDADE PARLAMENTAR*

***REALIZADA REMOTAMENTE EM VIRTUDE DO ATO Nº 05 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO NO D. O. DA ALEMS DE Nº 1774, EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/03/2020.**

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigada a instalação de dispensadores de álcool em gel 70% nos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul, como restaurantes, lanchonetes, bares, centros comerciais, supermercados e similares.

Parágrafo único. Os dispensadores deverão ser afixados em locais de fácil acesso e com identificação informativa do nome do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento, devido enquanto perdurar o descumprimento.

II - Em caso de reincidência subsequente, a multa é aplicada em dobro.

Parágrafo único. Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de preços ao Consumidor (IPCA-E) ou por outro que o substitua.

Art. 3º As empresas descritas no art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 24 de março de 2020.

MARÇAL FILHO
Dep. Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a instalação de dispensadores de álcool em gel 70% nos estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul, como restaurantes, lanchonetes, bares, centros comerciais, supermercados e similares.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) orienta sobre a eficácia do uso do álcool em gel para desinfecção das mãos.

Seu uso tem ação germicida e capacidade para desestabilizar os vírus e as bactérias. Para esse propósito, o grau alcoólico recomendado é 70%, condição que propicia a desnaturação de proteínas e de estruturas lipídicas da membrana celular, e a consequente destruição do microrganismo.

Nos últimos tempos, o mundo vem sendo acometido de várias doenças infectocontagiosas. Infelizmente nos deparamos com um novo grupo de vírus, o coronavírus (COVID-19), que já demonstrou um nível altíssimo de contaminação. Sua transmissão acontece quando um indivíduo entra em contato com as secreções de uma pessoa infectada.

As infecções relacionadas à assistência constituem um problema de saúde pública mundial, gerando aumento na mortalidade e nos custos assistenciais.

A adoção de medidas básicas de prevenção pode reduzir a incidência e a gravidade destas infecções. Ações simples, como a higienização das mãos e o controle de fontes ambientais, apresentam baixo custo e grande sucesso na prevenção da transmissão de infecções e na interrupção de surtos em estabelecimentos de saúde.

Na implementação destas medidas, o álcool etílico e o isopropílico desempenham papel fundamental, como antissépticos e desinfetantes, devido ao seu custo reduzido, baixa toxicidade e facilidade de aquisição e aplicação.

A desinfecção de ambientes e a antisepsia das mãos com o álcool, sem necessidade de aplicação prévia de água e sabão, vêm sendo adotadas na Europa há vários anos, ganhando importância cada vez maior, principalmente por estimular a adesão dos profissionais a estas práticas.

Os Estados Unidos, apesar de não possuírem tradição na utilização do álcool para estes fins, vêm se rendendo aos estudos que comprovam a eficácia desta substância como alternativa à lavagem das mãos. No Brasil, o álcool é amplamente utilizado como desinfetante, mas a ideia de substituir a lavagem das mãos pela antisepsia com álcool, ainda é pouco aceita.

O álcool está entre os antissépticos mais seguros, não só por possuir baixíssima toxicidade, mas também pelo seu efeito microbicida rápido e fácil aplicação. Desta forma, provê rápida antisepsia em procedimentos como venopunções e é excepcional para higienização das mãos.

Quando comparada à lavagem simples com água e sabão, a aplicação de soluções alcoólicas para higienização das mãos oferece vantagens como: rapidez de aplicação; maior efeito microbicida; é menos irritante para a pele, quando associado a emolientes; maior aceitabilidade pelos profissionais. Aplicações de álcool durante 15 segundos são eficazes na prevenção de transmissão de bactérias gram negativas encontradas nas mãos dos profissionais de saúde e o seu modo de aplicação simples reduz o tempo de higienização das mãos em até quatro vezes.

NO MAIS, os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que

legislam.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, *in verbis*:

"Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público- Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição."

Sobre o tema, a iniciativa parlamentar é determinada ainda no Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será nos termos da Constituição e deste Regimento:

I – de deputados, individual ou coletivamente;

II - de comissão ou da Mesa;

III - do Governador do Estado;

IV - do Tribunal de Justiça;

V - do Tribunal de Contas;

VI - do Ministério Público;

VII - da Defensoria Pública;

VIII - dos cidadãos."

Desde que não invada o campo da iniciativa legislativa de outrem, o parlamentar pode propor projetos de lei que sejam de competência exclusiva, comum ou concorrente dos Estados membro e do Distrito Federal, como reza a nossa Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".**

Por fim, é preciso destacar que, diante da relevância do tema, a Constituição Federal, no seu art. 6º, classificou **a saúde como um direito social**. Ainda tratou especificamente desta garantia, no art. 196 (repetido pela nossa Constituição Estadual no art. 173), que estabelece:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O presente projeto de lei é uma medida de prevenção à circulação desse vírus e de outros que poderão vir a surgir, uma vez que o álcool em gel é comprovadamente eficiente na sua destruição.

Assim, não havendo vedação constitucional, e considerando os dispositivos legais e regimentais acima destacados, **entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.**

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, que garante uma ferramenta importante na luta pela redução dos riscos de doenças contagiosas à população, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

INDICAÇÕES APRESENTADAS

Indicações		
Deputados	Localidade	Resumo
Barbosinha	Dourados	Solicita que o prédio em Dourados – MS, do antigo “Hipermercado Extra”, localizado na Avenida Marcelino Pires, S/N, Centro, Dourados – MS, seja requisitado pelo Governo do Estado, em sintonia com o município de Dourados- MS, para, em caso de necessidade pela pandemia causada pela COVID 19, ser utilizado como hospital de base ou hospital de campanha, importante ponto auxiliar da saúde pública.
Coronel David	Âmbito Estadual	Propõe que considerando a Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), com o fim de recomendar sobre a imperiosa necessidade de que haja um esforço conjunto dos Poderes do Estado, aqui incluídos o Poder Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, para que todos se proponham a admitir uma redução do valor dos duodécimos de toda estrutura estatal, como forma de evitar impactos na administração financeira e fiscal do Estado, garantindo aos servidores (ativos e inativos) e pensionistas a percepção de suas remunerações, bem como permitir a priorização de eventuais gastos com o combate à pandemia. O referido corte se daria de maneira proporcional à queda da arrecadação do Estado, até o limite linear de 20% (vinte por cento).
Coronel David	Âmbito Estadual	Solicita que sejam adotadas providências imediatas de forma a garantir a saúde dos servidores da Segurança Pública (Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Cíveis, Policiais Penais e Agentes de Medidas Socioeducativas), em especial com insumos que garantam a proteção (álcool gel, luvas para atendimento de ocorrências e máscaras), bem como sejam colocados como prioridade na vacinação para imunização contra a gripe H1N1 e quaisquer outras campanhas similares, juntamente com o pessoal da área de saúde.
Marçal Filho	Âmbito Estadual	Solicita as unidades consumidoras de água do Estado sejam isentas do pagamento de encargos e juros por mora após o período de suspensão da cobrança das faturas anunciado pelo Poder Executivo.
Marçal Filho	Âmbito Federal	Solicita que seja encaminhado expediente deste Poder aos senhores Fábio Trad, Luiz Ovando, Vander Loubet, Dagoberto Nogueira, Rose Modesto, Beto Pereira e Bia Cavassa, Deputados Federais, e aos senhores Nelson Trad Filho, Simone Tebet e Soraya Thronicke, Senadores da República, solicitando que sugiram aos seus partidos políticos a destinação dos R\$ 2,035 bilhões do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) para ações de combate à pandemia de coronavírus no Brasil.
Marçal Filho	Dourados	Solicita, com a devida urgência, providências por parte do Poder Executivo Municipal, para que a cobrança do parquímetro no município de Dourados seja suspensa.
Barbosinha	Âmbito Federal, Âmbito Estadual	Solicita que seja editada, o mais rápido possível, Resolução pela ANEEL, determinado às concessionárias distribuidoras de energia elétrica a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo prazo mínimo de 90 dias ou enquanto durar as medidas restritivas do governo.
Marçal Filho	Âmbito Federal, Âmbito Estadual	Solicita a suspensão da obrigatoriedade do pagamento das faturas de energia elétrica das famílias de baixa renda nos próximos 90 (noventa) dias em todo território de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Itaú no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia OI no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Caixa Econômica Federal no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Bradesco no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia e Internet CLARO no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia TIM no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora VIVO no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Santander no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Felipe Orro	Âmbito Estadual	Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do Banco do Brasil no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
Lucas de Lima	Âmbito Estadual	Solicita que sejam fechadas com a "Máxima Urgência" as praças de pedágio, operadas pela Concessionária CCR MS que administra as rodovias no Estado, em consonância com as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, tendo em vista a pandemia instalada pelo vírus COVID-19.

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS**ATO 06/2020 – MESA DIRETORA**

Designa membros para compor a Comissão prevista no art. 2º do Decreto Legislativo n. 620, de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e conforme dispõe o art. 30, II, do Regimento Interno deste Poder.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Legislativo n. 620, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 7/2020, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do referido Decreto Legislativo, que dispõe sobre a constituição de Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, composta por cinco Deputados, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para compor a Comissão de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo n. 620, de 20 de março de 2020:

	Titulares	Suplentes
G-10	Deputado Neno Razuk	Deputado Coronel David
G-10	Deputado Lucas de Lima	Deputado Capitão Contar
G-8	Deputado Pedro Kemp	Deputado Renato Câmara
G-8	Deputado Barbosinha	Deputado Lídio Lopes
PSDB	Deputado Professor Rinaldo	Deputado Marçal Filho

Art. 2º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos do art. 2º, §1º, do Ato da Mesa Diretora n. 05/2020.

Art. 3º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Secretário de Estado de Fazenda (Sefaz) e o Secretário de Estado de Saúde (SES), para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário de Estado de Fazenda (Sefaz), para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 24 de março de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, com o intuito de atender ao interesse público e à busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243